



Fls nº 18
Proc. nº 135
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

REF. PROC. ADM. Nº. 135/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré.
Assunto: Inexecução do Contrato nº 034/2024, visando a aquisição de Equipamentos Hospitalares, Laboratoriais e Terapêuticos, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

PARECER JURÍDICO Nº 124/2024 – CPL/PGM

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento**.

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento desencadeado pelo Memorando nº 07/2024, lavrado em 05.07.2024, da autoria do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, solicitando autorização para abertura de processo administrativo visando apurar a conduta da empresa **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 18.857.915/0001-83, pela Inexecução do Contrato nº 155/2024, que tem como objeto locação de veículos para Transporte Escolar, sem emprego de mão-de-obra especializada de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Conforme consta dos autos, em 27.06.2024, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA efetivou o envio da Ordem de Fornecimento para a empresa **W SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para realização da entrega do objeto do Contrato nº 155/2024.

A Contratada e não realizou a entrega do objeto contratado, dentro do prazo pactuado, nem mesmo solicitou a prorrogação do prazo de entrega em tempo hábil, muito menos apresentou qualquer justificativa pela ausência de entrega.

Desse modo, em 08.07.2024, esta Administração, por meio de sua Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, enviou Notificação para a Contratada, para que apresentasse defesa prévia, entretanto, o prazo passou sem que esta se manifestasse.

Posto isto, a Contratada não apresentou qualquer justificativa para a ausência da entrega do objeto Contratado, assim como não apresentou defesa prévia, não demonstrando que haverá a efetiva entrega dos veículos.

É o breve relatório.

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**



Fls nº 19
Proc. nº 135
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

1. **Considerações Iniciais:**

No presente caso, deve-se utilizar a Lei nº 14.133/21 e demais legislações de competência federal.

2. **Da Análise da Demanda:**

No caso concreto, foi a Lei nº 14.133/21 que disciplina as normas gerais sobre a licitação, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

No caso em tela, a empresa SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 18.857.915/0001-83 deixou de honrar obrigações assumidas quando da celebração do Contrato nº 155/2024.

De acordo com o Contrato nº 155/2024, em sua CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, o prazo de entrega do objeto era de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, senão vejamos:

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Os serviços serão prestados conforme ordem de fornecimento que será emitida pela CONTRATANTE.

7.2. As condições de entrega e recebimento dos veículos são aquelas previstas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, devendo a CONTRATADA iniciar a execução dos serviços no prazo de até **05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de assinatura deste contrato, mediante apresentação dos veículos para a vistoria inicial**, a ser realizada pela Comissão de Fiscalização designada pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do subitem nº 10.1. do Termo de Referência. (Grifo nosso).

Ocorre no dia 04.07.2024, o prazo de entrega se encerrou sem que houvesse a entrega do objeto contratado, assim como não houve pedido de prorrogação do prazo de entrega, com a apresentação da devida justificativa / comprovação das razões da demora / ausência de entrega.

Nesse diapasão, Contrato nº 155/2024, em sua **CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**, prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas à Contratada, em razão da inexecução total ou parcialmente de qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação, ou o retardamento da execução do objeto, *litteris*:

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
10. CLÁUSULA DÉCIMA– SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)



Fls nº 20
Proc. nº 135
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, de 2021 a Contratada que:

10.1.1. Inexecução total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

10.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

10.1.3. Fraudar na execução do contrato;

10.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

10.1.5. Cometer fraude fiscal;

10.1.6. Não mantiver a proposta.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

10.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

10.3. Multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

10.3.1. Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

10.3.2. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

10.3.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

10.3.4. Impedimento de licitar e contratar com o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA pelo prazo de até cinco anos;

10.3.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

10.4. Também ficam sujeitas às penalidades da Lei nº 14.133, de 2021, a Contratada que:

10.4.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.4.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

10.4.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

10.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

10.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.



Fls nº 21
Proc. nº 135
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

10.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Desse modo, caracterizada está a inexecução total do Contrato nº 155/2024, sendo pertinente a aplicação na norma contida no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;



Fls nº 22
Proc. nº 135
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Ademais, a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX), do contrato em comento, indica, ainda, a possibilidade de rescisão contratual, nas hipóteses previstas nos art. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis, conforme segue:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX):

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa previstas nos arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.3. Indenizações e multas.

Por oportuno, cite-se a regra prevista no artigo 155, incisos III, da Lei nº 14.133, de 2021, que é clara:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



Fls nº 23
Proc. nº 135
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Grifo nosso).

Desse modo, resta evidenciada a inexecução total do Contrato nº 155/2024, sendo pertinente a aplicação das sanções previstas em lei e no referido contrato.

3. Considerações Finais:

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Diante do exposto, entendemos que a rescisão unilateral da do Contrato nº 155/2024, se faz necessária, haja vista a inexecução total de seu objeto, conforme exposto alhures, e, por conseguinte, é possível a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

✓ **DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, acerca da possibilidade de rescisão unilateral do Contrato nº 155/2024, e aplicação de penalidade à empresa SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 18.857.915/0001-83.



Fls nº 24
Proc. nº 135
Ass. R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS desta Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo, inclusive quanto aplicação de sanções administrativas cabíveis, estabelecidas no Contrato nº 155/2024 e no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 16 de Julho de 2024.

Francisco Tavares Leite Neto
Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré
OAB/MA 11.534